



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0025590-94.2014.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: HERMON DIAS M. PIMENTEL – OAB-PA 15.610

ADVOGADA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – OAB-PA 18.696-A

APELANTE/APELADA: MARIA IZABEL PEREIRA COUTINHO

ADVOGADA: NÁDILA CLEOPÁTRA DE AGUIAR BRAZÃO – OAB-PA 20.386

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FURTO DE CARTÃO MAGNÉTICO, CULPA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Pelo que se vê dos autos, a Apelante/Apelada foi enganada por terceiros que lhe furtaram o cartão e acabaram conseguindo a senha ao supostamente ajudá-la no caixa eletrônico, somente vindo a consumidora a perceber o ocorrido no dia seguinte, quando cancelou o cartão.
2. Mesmo após o cancelamento, o Apelante/Apelado ainda autorizou transações no importe de R\$-3.100,00 (três mil e cem reais), caracterizando sua responsabilidade por tal valor.
3. O valor do dano moral merece ser majorado.
4. Recursos conhecidos, com parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela segunda Apelante Sra, MARIA IZABEL PEREIRA COUTINHO, para majorando o valor da indenização por danos morais arbitrado para R\$-5.000,00 (cinco mil reais), e desprover o recurso de apelação do primeiro apelante BANCO DO BRASIL S/A, à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, desprover o primeiro e prover parcialmente o segundo recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes e Jose Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025590-94.2014.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: HERMON DIAS M. PIMENTEL – OAB-PA 15.610

ADVOGADA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – OAB-PA 18.696-A

APELANTE/APELADA: MARIA IZABEL PEREIRA COUTINHO

ADVOGADA: NÁDILA CLEOPÁTRA DE AGUIAR BRAZÃO – OAB-PA 20.386

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. e por MARIA IZABEL PEREIRA COUTINHO, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada pela segunda Apelante contra o primeiro Apelante.

Em suas razões recursais (fls. 56/63) o primeiro Apelante alega, em síntese, que não possui qualquer responsabilidade no evento danoso porquanto Apelante-autora confessa que teve seu cartão trocado por terceiro no caixa eletrônico, operando-se a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade.

Ao final, pugna pela reforma do decisum.

A segunda Apelante, em suas razões recursais (68/78), aduz, em resumo, que jamais demonstrou reconhecer que implicitamente aceitou ajuda de estranhos, muito pelo contrário, apenas disse que ficou absolutamente incomodada e constrangida com a abordagem que sofreu dentro da instituição bancária, ficando também frustrada porque nenhum segurança do local ofereceu qualquer tipo de ajuda no momento.

Defende que o primeiro Apelante deveria comprovar que foi a própria autora quem realizou as transações, sendo, portanto, a mesma vítima de fraude dentro da instituição bancária, não havendo que se falar em culpa por ser a responsabilidade da instituição bancária objetiva.

Entende, por fim, que lhe deve ser repetido em dobro todo o valor que fora utilizado indevidamente e não somente o valor das transações posteriores ao cancelamento do cartão.

Requer, por fim, a majoração do valor dos danos morais.

Pugna pela reforma da sentença.



As apelações foram recebidas no duplo efeito (fl. 80).

O primeiro Apelante apresentou contrarrazões às fls. 81/104, rechaçando os termos do recurso, pugnando pela manutenção da sentença.

A segunda Apelante não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 109.

O recurso foi distribuído à minha relatoria consoante consta à fl. 111.

Em razão da XIII Semana Nacional da Conciliação 2018, conforme fls. 113/124, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou, porém, infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta de Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 23 de julho de 2019, e término às 14:00 h., do dia 30 de julho de 2019. Contudo, na 21ª Sessão Ordinária, foi deliberado pelo Presidente da sessão Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que as sessões de julgamento em plenário virtual, designadas para o período de 16/07/2019 a 23/07/2019 e 23/07/2019 a 30/07/2019, não ocorrerão por falta de quórum, e que, a próxima sessão em plenário virtual ocorrerá no período de 06/08/2019 a 13/08/2019, conforme Certidão que passa a integrar estes autos, lavrada em 16/07/2019, pela Sra Madel Gonçalves de Moraes – Coordenadora do núcleo de Sessão, UPJC, 2º Grau. Em assim, reapresento o feito, para constar em pauta de julgamento, na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019.

Belém, (PA), 18 de julho de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos intrínsecos e extrínsecos processuais, viabilizadores da admissibilidade recursal.

II.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos. O preparo foi devidamente recolhido, dele conheço.

III. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Em observância as regras do Direito Intertemporal positivada no artigo 14, do Código de Processo Civil-2015, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC-73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual civil. Nesse sentido, trecho do julgamento do STJ prescreve:

"(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.1.132.774/ES).

IV. QUESTÕES PRELIMINARES

Inexistindo questões que reflitam o enfoque de preliminares recursais, passo à análise do *meritum causae*.

V - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A *question juris* nesta instância revisora consiste em verificar acerca do *decisum* de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada pela segunda Apelante Sra. MARIA IZABEL PEREIRA COUTINHO, em face do primeiro Apelante BANCO DO BRASIL S/A, em razão de suposta utilização indevida do cartão da segunda Apelante.

Neste aspecto, denota-se dos autos que a segunda Apelante narra que, no dia 07.12.2012, compareceu a uma agência do banco réu para realizar uma transferência no valor de R\$-1.860 (hum mil, oitocentos e sessenta reais) e que dois homens a cercaram, com a desculpa de que a estavam ensinando.

Diz, ainda, que no dia seguinte percebeu que seu cartão magnético havia sido trocado por outro no nome de Joana Darc da Rocha, quando percebeu que foi vítima de fraude dentro da agência bancária, quando então cancelou seu cartão através da central de atendimento, quando foi informada que já



haviam sido realizados saques, compras outras transações no valor total de R\$-18.482,81 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavo).

Informa, ainda, que no dia 10.12.2012, mesmo após o cancelamento, foram realizadas novas transações no valor de R\$-3.100,00 (três mil e cem reais).

Conforme se percebe, 04 (quatro) questões devem ser analisadas no presente feito: 1) a responsabilidade do banco pelas compras feitas antes do cancelamento do cartão; 2) a responsabilidade pelas compras após o dito cancelamento; 3) se se trata de caso de repetição de indébito ou de simples danos materiais; e 4) o valor do dano moral arbitrado.

Quanto ao primeiro ponto, percebo no presente caso que não houve qualquer alegação de clonagem de cartão, restando claro que as transações realizadas foram feitas com o cartão magnético original e mediante uso da senha pessoal.

Não houve, pois, a fraude alegada. Houve, no máximo, furto do cartão no interior da agência, por terceiros, que podem e devem ter se prevalectido idade da segunda apelante para trocar o cartão e conseguir sua senha.

Entretanto, tal responsabilidade não pode ser transferida para a instituição financeira, sobretudo porque suas agências e caixas eletrônicos são abertos ao público.

Assim, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a responsabilidade pela guarda do cartão e sua senha é do titular. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. FORNECIMENTO PELO CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PROVA. VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 4º, DO CPC/73. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MULTA NÃO DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários." (RESP 602680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.8.2002). 2. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo. 3. A exigibilidade da multa diária depende do sucesso de seu beneficiário na demanda. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1295277/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES.



COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Dessa forma, em relação às transações realizadas antes do cancelamento do cartão, entendo que não tem como ser imputada ao banco tal responsabilidade, devendo ser mantida a sentença neste aspecto.

Por outro lado, quanto às transações realizadas após o dito cancelamento, há responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo, como é sabido, sua responsabilidade objetiva, devendo ressarcir à consumidora pelas transações realizadas, como bem expresso na sentença guerreada.

Esclareço, entretanto, que tal valor não pode ser entendido como cobrança indevida, como quer a segunda apelante.

Sobre o assunto, estatui o parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Conforme se percebe, somente tem lugar a repetição de indébito quando o consumidor for cobrado e pagar por dívida que não devia.

No presente caso, porém, as transações realizadas em nome da consumidora não podem ser entendidas como cobrança indevida, mas, tão



somente, como danos materiais.

Ressalto que não houve, in casu, o pagamento de dívida cobrada indevidamente, mas transações realizadas em nome e com o cartão magnético da segunda apelante, de forma indevida, após o cancelamento do mesmo, pelo que dever ser ressarcido à segunda apelante, o valor de o valor de R\$-3.100,00 (três mil e cem reais).

Por fim, quanto aos danos morais, penso que o valor arbitrado em primeira instância merece ser majorado.

Neste aspecto, entendo que a segunda apelante, além do primeiro abalo – não imputável ao Banco, ressalte-se – que sofreu no dia 08.12.2012, ao descobrir as várias transações que foram realizadas em seu nome, ainda sofreu mais insegurança e constrangimento ao descobrir que, mesmo com seu cartão cancelado, as transações continuavam a ser feitas em seu nome.

Entendo, assim, por bem majorar o valor dos danos morais para R\$-5.000,00 (cinco mil reais), por considera-lo razoável ao caso concreto em análise.

VI. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela segunda Apelante Sra, MARIA IZABEL PEREIRA COUTINHO, para majorando o valor da indenização por danos morais arbitrado para R\$-5.000,00 (cinco mil reais), e de CONHECER e DESPROVER o recurso de apelação do primeiro apelante BANCO DO BRASIL S/A.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura eletrônica